



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 1009179-45.2023.4.06.3810/MG**

**AUTOR:** PAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2 REGIAO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer seja declarada “*a inexistência de relação jurídica entre a autora HOTEL FAZENDA DAS AMOREIRAS LTDA - EPP e o requerido Conselho Regional de Química – 2ª Região, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área da química para atuar nas atividades desenvolvidas pela autora no ramo de hotelaria*”.

Inicialmente, esclarece que o conselho réu efetuou cobrança de anuidade “*em nome de HOTEL FAZENDA DAS AMOREIRAS LTDA - EPP, com CNPJ/MF n.º 01.487.415/0001-02. Referida empresa possuía como atividade econômica e preponderante a prestação de serviços na área de hotelaria, conforme documentação anexa. Nesse sentido, até a data de 28/04/2023 exerceu suas atividades, quando promoveu a alteração de seu contrato social, passando a ter denominação de PAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*”.

Afirma que “*na consecução do serviço de manutenção das piscinas, para utilização pelos hóspedes, se faz necessário o tratamento da água com a utilização de produtos químicos. Porém, sabe-se que essas substâncias já são manipuladas e contêm a indicação das doses a serem misturadas e utilizadas. Sendo que o manuseio do produto aplicado no tratamento da água da piscina pode ser feito por qualquer pessoa, independente de sua formação acadêmica ou de conhecimento específico de química, não atendendo a critério de razoabilidade a exigência de contratação de profissional químico para tanto*”.

Em contestação, o réu defendeu a legalidade da cobrança, afirmando que “*a atividade da autora de tratamento da água que abastece suas piscinas, enquadra-se perfeitamente à legislação vigente, obrigando-a a possuir em seu quadro de funcionários, profissional da química para o correto tratamento da água das piscinas e também a registrar-se perante o Conselho Réu. Dentre os dispositivos que obrigam a Autora a contratar profissional da química, como Responsável Técnico, para responsabilizar-se tecnicamente pelo tratamento da água destaca-se, especialmente, o disposto no Decreto 85.877/81*” (evento 17 – CONTES2).

Em sede de impugnação, a autora reiterou os argumentos iniciais (evento 22 – IMPUGNA2).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre**

Inicialmente diferida (evento 6), a antecipação de tutela foi concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 6000551-29.2024.4.06.0000 “*para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pelo agravado, referente ao exercício de 2023, bem como para que o CRQ/MG se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa, e que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos, até a prolação da sentença na ação principal*” (evento 38).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Em breve síntese, pode-se dizer que aos Conselhos (Federais e Regionais) cabe a fiscalização do exercício das profissões em suas respectivas áreas de atuação. É fácil perceber, pois, que o Conselho de Química foi criado com o único intuito de fiscalizar o exercício da profissão de químico. Assim sendo, se os conselhos foram criados com o objetivo de fiscalizar a atividade de um profissional, não se pode impor àqueles que não desempenham tais atividades o ônus de pagar a anuidade, mesmo porque, nesse caso, não haverá fiscalização alguma! Nesta hipótese, o Conselho de Química estaria se enriquecendo de forma ilícita, ou seja, cobrando por um serviço que não presta. Em outros termos, somente os profissionais que desempenhem efetivamente suas atividades podem ser fiscalizados e, conseqüentemente, cobrados pelos conselhos profissionais.

Ademais, de acordo com o art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em conselhos profissionais é a atividade básica desenvolvida pela empresa e/ou profissional liberal. Assim:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No caso dos autos, o réu fundamenta sua cobrança no Decreto nº 85.877/81, mais especificamente no seu artigo 2º, inciso III, que assim dispõe:

*Art. 2º São privativos do químico:*

(...)

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.*

Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade desta cobrança. Em relação à extrapolação da função regulamentadora do mencionado decreto, há muito já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DE PISCINA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGÊNCIA.*

*1. O disposto no Decreto n.º 85.877/81, não pode ser aplicado, pois, ao estabelecer norma obrigatória de contratação de químico para a manutenção e tratamento de piscinas públicas e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Pouso Alegre**

*coletivas, extrapolou sua função regulamentadora, impôs situação não prevista na norma que dispõe sobre a profissão de químico.*

*2. A atividade de tratamento de águas de piscinas não exige qualificação técnica para ser executada, a teor do art. 335 da CLT.*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

*(REsp 411.443/SC, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, unânime, julgado em 24/09/2002, publ. DJ 11/11/2002)*

Ainda sobre o assunto, destaco excerto do voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon que afirma que “a jurisprudência desta Corte Superior também é dominante no sentido de não se incluir no conceito de reações químicas dirigidas as desenvolvidas em estabelecimento do ramo hoteleiro que mantém piscinas em suas dependências” (STJ, 2ª Turma, REsp 500.508/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2003).

Neste contexto, entendo que o tratamento de águas de piscinas, ainda que públicas e coletivas, portanto com grande fluxo de pessoas, não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, pois esta atividade não exige qualificação técnica para ser executada. Ressalto que o manuseio dos produtos químicos a serem utilizados pode ser feito conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material. Assim sendo, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, a fim de **declarar: i)** a inexistência de relação jurídica entre a empresa HOTEL FAZENDA DAS AMOREIRAS LTDA e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO; **ii)** a não obrigatoriedade da autora registrar-se perante o referido conselho e **iii)** a inexigibilidade das anuidades referentes aos últimos cinco exercícios que antecederam a propositura da presente ação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00, considerando o baixo valor do proveito econômico obtido pelo autor e a diminuta complexidade da ação (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 6000551-29.2024.4.06.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **TANIA ZUCCHI DE MORAES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380001624199v3** e do código CRC **ed0a89d2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TANIA ZUCCHI DE MORAES  
Data e Hora: 28/2/2025, às 12:9:54

---

1009179-45.2023.4.06.3810

380001624199.V3